



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO **DOUTOR GILMAR MENDES** DO EXCELSIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

NÚMERO DO PROCESSO:

ACÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N.º 667 / ES

RESPOSTA AO OFÍCIO N.º 1297/2020

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N.º 27.167.736/0001-26, com endereço na Avenida Senador Eurico Rezende, n.º 780, bairro Centro, município de Boa Esperança, estado do Espírito Santo, CEP: 29.845-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, assinado em conjunto pelo Prefeito Municipal Lauro Vieira da Silva, brasileiro, viúvo, com CI 710.853 SSP/ES e CPF 793.680.777-20 (doc. 1), por meio de seus procuradores municipais legalmente constituídos, como Procurador-Geral do Município Dr. Luciano Rodrigues Brum (doc. 2) e Procurador efetivo Dr. Leonardo Ferreira Bidart, apresentar dentro do prazo estipulado pelo Douto Ministro Dr. Gilmar Mendes 10 (dez) dias as **INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** nos autos da **ACÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, com base no artigo 5.º, § 2.º, da Lei n.º 9.882/1999 que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1.º do art. 102 da Constituição Federal”, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) **ACÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** em face do **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES** (e **OUTROS**), para tanto, alega que por meio da vigência Lei Municipal de Boa Esperança n.º 1649/2017 estaria violando os preceitos fundamentais do artigo 1.º, inciso IV, artigo 22, inciso I, X e XVI, artigo 24, inciso VI, § 1.º, artigo 170, caput e IV e 187, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Municipal promulgada, sancionada e questionada neste ADPF tem o seguinte teor:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI 1.649, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

PROJETO DE INICIATIVA POPULAR SOBRE O USO DE AERONAVES NA DISPERSÃO DE AGROTÓXICOS SOBRE AS LAVOURAS E A POPULAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte:

Art. 1º **Fica expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Boa Esperança.**

Art. 2º A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000 VRTE (Trinta mil, Valor de Referência do Tesouro Estadual).

§ 1º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ 2º A multa é quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

I - Escolas e Colégios;

II - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS;

III - Unidades Básicas de Saúde- UBS;

IV - Unidades de Saúde da Família- USF;

V - Núcleos residenciais da área Rural.

Art. 3º O valor da multa estabelecido no artigo anterior será atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A aplicação da multa prevista no artigo 2º não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as medidas necessárias à implementação da presente lei.

Art. 6º O valor integral da multa será destinado para projetos que incentivam a agroecologia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE BOA ESPERANÇA- ES, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

LAURO VIEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

RONALDO SALOMÃO LUBIANA

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Nossa Constituição Federal assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Entende o informante que o Município de Boa Esperança/ES possui competência concorrente com a União e Estado do Espírito Santo para legislar sobre matéria correlacionada ao MEIO AMBIENTE (Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre**: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição), bem como, **na modalidade de legislar sobre INTERESSE LOCAL e SUPLEMENTAR NO QUE COUBER (artigo 30, incisos I e II, da CRFB 1988)**, tendo o dever de se impor através de atos normativos ordinários ou não, exercendo fiscalização e controle sobre ações que venham causar danos ambientais na sua circunscrição.

A fundamentação está na nossa Carta Magna e no precedente RE 194.704 MG, que trazemos à baila:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 194.704 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S): SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ADV.(A/S): LAURO BRACARENSE

ADV.(A/S): RUI BATISTA MENDES

RECDO.(A/S): SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): BERTOLDO MACHADO VEIGA

EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.** PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. **ALEGACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA.** NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria** (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, preliminarmente, conheceu do recurso, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso (Relator), vencido o Ministro Dias Toffoli, que votou pela extinção do mandado de segurança, prejudicado o conhecimento do recurso extraordinário. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso (Relator), negou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

provimento ao recurso, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes. Brasília, 29 de junho de 2017. Ministro EDSON FACHIN Redator para o acórdão

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público.

Em que pese a inevitável mecanização da pulverização (inclusive aérea) agrícola, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei Municipal que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população.

Função precípua do Município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

Necessário chamar a atenção desta Excelsa Corte que a Lei n.º 7.802/1989 que “**Dispõe sobre a pesquisa**, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, **a utilização**, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização **de agrotóxicos, seus componentes e afins**, e dá outras providências” estabelece em seu artigo 11 que “Cabe **ao MUNICÍPIO LEGISLAR SUPLETIVAMENTE sobre o USO e o armazenamento dos AGROTÓXICOS**, seus componentes e afins.”

Devemos observar que o Decreto n.º 86.762/1981 - promulgado antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - regulamenta o Decreto-Lei n.º 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o **EMPREGO DA AVIAÇÃO AGRÍCOLA NO PAÍS** e dá outras providências que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola, em especial ao tema da lide case, o “Art. 2º. As atividades de aviação agrícola compreendem: a) emprego de defensores”, que **NADA MAIS É que uma MODALIDADE DO USO DE AGROTOXICOS OU DEFENSORES do citado artigo 11 da Lei Federal n.º 7.802/1989.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2008 aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e ainda os modelos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Estabelece o art. 10 da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2008 que Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras: I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; II - nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora; III - no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área; IV - não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias B-V-6 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Gabinete do Ministro previstas no inciso I, deste artigo; V - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes”

Em consonância com a Carta Fundamental e toda legislação Federal e Municipal citadas, preceitua a Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 **Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Art. 178 **Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:**

VI - controlar a fiscalização da produção, do consumo, do comércio do transporte interno, do armazenamento, **do uso de agrotóxicos**, seus componentes e afins, **visando a preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor.**

SEÇÃO II

DA SAÚDE

(... *omissis* ...)

Art. 200 **No sistema único de saúde compete ao Município, além das atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e a legislação complementar;**

VIII - **controlar e fiscalizar** a composição, produção, guarda e **uso de bens de consumo relacionados** com a saúde, compreendendo alimentos, bebidas, medicamentos, saneantes, produtos químicos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, **agrotóxicos, seus componentes e afins, produtos agrícolas**, drogas, veterinárias, água, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares, farmacêuticos, de laboratório, odontológicos e fisioterápicos, insumos, correlatos e outros que a lei indicar;

A referida lei questionada **PROÍBE** um **DETERMINADO MODO DE MANEJO** de produtos agrotóxicos e seus componentes e afins, de maneira que fica **EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PULVERIZAÇÃO AÉREA** de agrotóxicos na circunscrição do Município de Boa Esperança/ES, ou seja, em momento algum veda ou interfere no padrões estabelecidos pela ANVISA ou IBAMA, **mas somente, e só, UMA modalidade do seu USO (via aérea), podendo ser manejado de outra forma.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Como observado, a Lei Municipal ora questionada não foi de encontro com o que estabelece INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, mas simplesmente, atendendo aos preceitos do INTERESSE LOCAL e MEIO AMBIENTE, **que ampliou o rol dos locais proibidos de se aplicar de maneira aérea os defensivos ou agrotóxicos.**

A medida LEGISLATIVA MUNICIPAL se fez necessário ante o MAPEAMENTO do MUNICÍPIO com povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais (tanto os silvestres quanto de gado, bastante comum na região) e o conjunto de condições meteorológicas (tempo, ar, céu) **que justamente faziam espalhar por todo o MUNICÍPIO os agrotóxicos e defensivos**, sendo **reclamado por toda a sociedade Esperancense o CHEIRO FORTE ESPALHADO EM DIVERSOS PONTOS DO MUNICÍPIO**, em que a Sociedade Civil Organizada – de forma legítima – resolveu dar um basta neste IMPACTO AMBIENTAL em todo MUNICÍPIO.

É de se observar Doutos Ministros que no Município Informante (Boa Esperança/ES) tem na sua sede Órgão do Ministério Público e uma Vara do Judiciário – que ficam atentos aos atos Municipais - e em nada se difere das características geográficas dos seus Municípios vizinhos (como Nova Venécia/ES e Vila Valério/ES) que possui as mesmas características com povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais (tanto os silvestres quanto de gado, bastante comum na região) e o conjunto de condições meteorológicas (tempo, ar, céu), o que legitima a referida Lei Municipal em consonância com o MEIO AMBIENTE e LEI LOCAL.

Por fim, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal) e a Lei n.º 7.802/1989 que “**Dispõe sobre a pesquisa**, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, **a utilização**, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização **de agrotóxicos, seus componentes e afins**, e dá outras providências” estabelece em seu artigo 11 que “Cabe **ao MUNICÍPIO LEGISLAR SUPLETIVAMENTE sobre o USO e o armazenamento dos AGROTÓXICOS**, seus componentes e afins.”

IV - DOS PEDIDOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, requer aos Doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com base no artigo 5.º, § 2.º, da Lei n.º 9.882/1999 que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1.º do art. 102 da Constituição Federal”, requer que seja recebida a presente peça de **INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS**, e que ao final, no mérito seja julgado improcedente a presente **ACÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n.º 667 do STF, declarando constitucional a Lei Municipal n.º 1.649/2017 de Boa Esperança/ES, ante a consonância e harmonização com o artigos 24, inciso VI e 30, incisos I e II, todos da CRFB de 1988, precedente RE 194 704 MG desta Corte, artigo 11 da Lei n.º 7802/1989, Decreto 86.762/1981, artigo 10 da Instrução Normativa n.º 2 de 3 de Janeiro de 2008 e artigos 10, incisos I e I, 178, inciso VI e 200, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES.**

Boa Esperança/ES, 28 de Abril de 2020.

LEONARDO FERREIRA BIDART

OAB/ES 11.283

PROCURADOR MUNICIPAL

DECRETO 5.068/2017

LUCIANO RODRIGUES BRUM

OAB/ES 18.186

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO N.º 4.807/2017

LAURO VIEIRA DA SILVA

CI 710.853 SSP/ES E CPF 793.680.777-20